



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.769-A, DE 2010**

**(Da Sra. Gorete Pereira)**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como reclamante, reclamada ou interveniente e seus procuradores.”*

*“Art. 793-B. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

*I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II – alterar a verdade dos fatos;*

*III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidentes manifestamente infundados;*

*VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”*

*“Art. 793-C. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, acrescidos de honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas.*

*§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.*

*§ 2º Em caso de lide temerária o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, quando, no exercício profissional, coligado com este para lesar a parte contrária e causar-lhe danos, praticar atos com dolo ou culpa, caracterizadores de litigância de má-fé, na forma disciplinada no art. 32 e Parágrafo único, da Lei 8906/94 (Estatuto do Advogado).*

*§ 3º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. ”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É grande o número de reclamações perante a Justiça do Trabalho. Em 2009, conforme a estatística publicada no site do Tribunal Superior do Trabalho<sup>1</sup>, foram recebidos 2.974.042 processos. Em 2010, já são quase 700.000 processos.

Essa Justiça especializada protege o trabalho e o trabalhador que, em inúmeros casos, vence a causa e recebe os direitos que lhe foram negados durante a vigência de seu contrato.

No entanto, nada impede que o trabalhador ingresse com uma reclamação infundada, postulando direitos que já foram satisfeitos pelo seu empregador. Na maioria das vezes em que isso ocorre, não há condenação do trabalhador pela litigância de má-fé.

Tal instituto é previsto no Código de Processo Civil – CPC, arts. 16 e seguintes, mas não há previsão na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, omissa quanto a essa matéria. Nesse caso, conforme dispõe o art. 769 da CLT, tais dispositivos do processo comum deveriam ser aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista, mas não os são na maioria das vezes.

Ademais, a Justiça do Trabalho dificilmente condena o trabalhador ao pagamento de multa e indenização por perdas e danos, ainda que seja verificada a má-fé.

As empresas são, muitas vezes, induzidas a celebrar acordos em reclamações que não têm qualquer fundamento fático ou jurídico. Isso porque o custo de manter um processo, ainda que seja julgado improcedente, é alto. Lembre-se de que a empresa deve pagar os honorários de seus advogados. Não há sucumbência para o trabalhador, que não precisa compensar financeiramente a parte contrária pelas despesas processuais relacionadas à matéria vencida.

O direito de ação é constitucionalmente garantido. Entendemos, no entanto, que processos temerários e sem fundamento devem ser desestimulados.

---

<sup>1</sup> <http://www.tst.gov.br/Sseest/JT1941/JT1941/JT1941.htm>

Nesse sentido apresentamos proposição a fim de transcrever na CLT os artigos do Código de Processo Civil que dispõem sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé.

É introduzida, outrossim, uma inovação quanto ao processo civil, relativa à responsabilidade do advogado.

Lembre-se que os advogados têm sua parcela de responsabilidade ao não informarem às partes sobre a configuração da litigância de má-fé. É sua obrigação profissional evitar esse tipo de conduta.

Assim, não seria justo atribuir a responsabilidade apenas à parte, reclamante ou reclamada, salvo na hipótese de ela ter induzido o seu procurador em erro, o que, obviamente, pode excluir a responsabilidade.

A litigância de má-fé não pode ser admitida no processo do trabalho. Julgamos necessária a inclusão da responsabilidade das partes por danos processuais na CLT a fim de que não restem dúvidas sobre o tratamento a ser dispensado aos que adotam esse tipo de conduta.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

### Seção I Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

Art. 770. Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

.....

### Seção IV Das Partes e dos Procuradores

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.288, de 20/9/2001\)](#)

### Seção V Das Nulidades

Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

Com a iniciativa em apreço, a Ilustre Signatária propõe a inserção de dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) e do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/94) na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Justificando a medida, a nobre Proponente argumenta que:

*“(...) a justiça do trabalho dificilmente condena o trabalhador ao pagamento de multa e indenização por perdas e danos, ainda que seja verificada a má-fé.*

*As empresas são, muitas vezes, induzidas a celebrar acordos em reclamações que não têm qualquer fundamento fático ou jurídico. (...) o direito de ação é constitucionalmente garantido.*

Entendemos, no entanto, que processos temerários e sem fundamento devem ser desestimulados.”

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme certificado no termo de 20 de maio de 2011.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, com regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

#### **I – VOTO DO RELATOR**

Em 14 de julho de 2011, apresentamos nesta Comissão de mérito nosso parecer ao Projeto de Lei nº 7.769, de 2010, concluindo pela aprovação nos termos do substitutivo. Porém as discussões preliminares com meus ilustres Pares e a contribuição ao debate apresentada por representantes do setor produtivo ensejaram-nos à revisão da matéria, oportunidade em que reformulamos nosso voto.

É público e notório que a plethora de processos na Justiça do Trabalho deve-se, em grande parte, pela litigância de má-fé.

Como bem pontuado pela Ilustre Signatária da medida, “O direito de ação é constitucionalmente garantido”. Entretanto, a autora defende a necessidade de criar mecanismos legais para desestimular e inibir a tramitação de processos sem fundamento. Nesse sentido, compartilhamos do mérito da proposta.

É oportuno destacar que os magistrados raramente se utilizam das disposições do Código de Processo Civil (CPC) sobre a litigância de má-fé e a deslealdade processual, conforme autorizado pelo Art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com isso, sequer desencorajam tais comportamentos abusivos, contrários à dignidade dos instrumentos que o Estado democrático põe à disposição dos atores sociais para atuação do direito e realização da justiça.

Acreditamos, pois, que o tratamento da matéria no âmbito da CLT poderá servir de instrumento, de um lado, contra a impunidade de condutas daquela forma tipificadas e, de outro lado, a favor da conscientização do dever de todos no processo, cujo comportamento traz consequências não apenas para as partes diretamente interessadas, mas para toda a sociedade.

Assim, é de todos – trabalhadores, empresários, advogados e magistrados – a responsabilidade social de agir em prol da consolidação de nosso Brasil como, efetivamente, um Estado Democrático de Direito.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.769, de 2010.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

**Deputado LUCIANO CASTRO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.769/10, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro, contra os votos dos Deputados Assis Melo e Ronaldo Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alex Canziani, Edinho Bez, Irajá Abreu, João Campos, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011

**Deputado SILVIO COSTA**

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|